



Solução de Consulta nº 126 - Cosit

Data 9 de fevereiro de 2017

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

EMPRÉSTIMO DE AÇÕES. REEMBOLSO. TRIBUTAÇÃO.

No regime cumulativo de incidência da Cofins, os reembolsos recebidos pelo prestador (doador) de ações, relativos aos valores distribuídos pela companhia que as emitiu durante o decurso do contrato de empréstimo, são considerados receita financeira, e desta forma não integram a base de cálculo da referida contribuição neste regime.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.718, de 1998, arts. 2º e 3º; IN RFB nº 1.022, de 2010, arts. 58 a 63; Resolução CMN nº 3.539, de 2008; Instrução CVM nº 441, de 2006.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

EMPRÉSTIMO DE AÇÕES. REEMBOLSO. TRIBUTAÇÃO.

No regime cumulativo de incidência da Contribuição para a PIS/Pasep, os reembolsos recebidos pelo prestador (doador) de ações, relativos aos valores distribuídos pela companhia que as emitiu durante o decurso do contrato de empréstimo, são considerados receita financeira, e desta forma não integram a base de cálculo da referida contribuição neste regime.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.718, de 1998, arts. 2º e 3º; IN RFB nº 1.022, de 2010, arts. 58 a 63; Resolução CMN nº 3.539, de 2008; Instrução CVM nº 441, de 2006.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

INEFICÁCIA PARCIAL.

É ineficaz a consulta que apresenta questionamento genérico, sem a correta identificação do dispositivo da legislação tributária sobre cuja aplicação haja dúvida; que não vise obter interpretação de dispositivo da legislação tributária, mas manifestação sobre matéria de natureza procedimental; e que tem por objetivo a prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal.

Dispositivos Legais: IN RFB nº 1.396, de 2013, arts. 1º, 3º, § 2º, incisos III e IV, 7º, 8º, 18, incisos I, II, XI e XIV; PN CST nº 342, de 1970.

Relatório

A interessada, pessoa jurídica acima identificada, formula consulta em que questiona sobre a incidência da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) sobre os valores recebidos no decorrer das operações de empréstimo de ações.

2. Informa que possui investimentos em ações de outras empresas registrados em seu ativo. Além de renderem dividendos e juros sobre o capital próprio, essas ações também seriam objeto de operações financeiras de empréstimo de títulos e valores mobiliários, que seriam regulamentadas pelo art. 58 e seguintes da Instrução Normativa RFB nº 1.022, de 05 de abril de 2010.

3. O artigo mencionado estabeleceria que a tributação da remuneração recebida em função do empréstimo deve se dar de acordo com as disposições relativas às aplicações financeiras de renda fixa. Já o art. 1º do Decreto nº 5.442, de 09 de maio de 2005, por sua vez, estabeleceria alíquota zero para a contribuição para o PIS/Pasep e para a Cofins incidentes sobre as receitas financeiras.

4. Assim, em função da caracterização da remuneração auferida pelo prestador, nas operações de empréstimo de ações, como rendimentos de aplicação financeira (art. 58 da IN RFB nº 1.022, de 2010), os valores recebidos a esse título estariam sujeitos à alíquota zero para efeito de apuração da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

5. A dúvida da consulente teria por origem o *caput* do art. 59 e o §3º do art. 60, ambos da IN RFB nº 1.022, de 2010, pelos quais os valores distribuídos pela companhia emissora de ações durante o decurso do contrato de empréstimo, reembolsados ao prestador, seriam considerados restituição parcial do valor emprestado originalmente e não rendimento.

6. Dessa forma, em vista do conteúdo desses dispositivos, a interessada formula os seguintes questionamentos:

1. Os valores distribuídos pela companhia emissora das ações durante o decurso do contrato de empréstimo, reembolsados ao prestador, os quais serão considerados restituição parcial do valor emprestado originalmente, e não rendimento, deverão ser considerados nas bases de cálculo do PIS e da COFINS no regime cumulativo, ao qual está submetida a Consulente?

2. Em algumas situações, os valores reembolsados no decurso do contrato de empréstimo de ações excedem os valores das ações contabilizadas no ativo da Consulente. Dessa forma, questiona-se se a diferença positiva entre a restituição parcial do valor emprestado e o respectivo custo de tais ações registradas na contabilidade deve ser computada na base de cálculo do PIS e da COFINS no regime cumulativo, uma vez que, nos termos da Lei nº 9.718/98, e alterações, o fato gerador do PIS e da COFINS é o faturamento, entendido como as receitas decorrentes da venda de mercadorias ou prestação de serviço, ou seja, receitas vinculadas a atividade operacional da pessoa jurídica, e não o ganho de capital,

que é justamente o resultado positivo entre a restituição do empréstimo menos o custo?

3. Por fim, a Consulente indaga se, o posicionamento da Receita Federal do Brasil seja pela não tributação das diferenças positivas entre a restituição parcial do valor emprestado e o custo das ações registradas no ativo da Consulente, esta poderá retificar suas declarações (DAFON, DCTF, etc.) e requerer por meio de PERD/DCOMP o ressarcimento/compensação dos valores de PIS e COFINS indevidamente recolhidos nos últimos 5(cinco) anos?

Fundamentos

7. O objetivo da consulta é dar segurança jurídica ao sujeito passivo que apresenta à Administração Pública dúvida sobre dispositivo da legislação tributária aplicável a fato determinado de sua atividade, propiciando-lhe correto cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, de forma a evitar eventuais sanções. Constitui, assim, instrumento à disposição do sujeito passivo para lhe possibilitar acesso à interpretação dada pela Fazenda Pública a um fato determinado.

8. A consulta, corretamente formulada, configura orientação oficial e produz efeitos legais, como a proibição de se instaurar procedimentos fiscais contra o interessado e a não aplicação de multa ou juros de mora, relativamente à matéria consultada, desde a data de apresentação da consulta até o trigésimo dia subsequente à ciência da solução da consulta.

9. A Solução de Consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos apresentados pelo interessado, uma vez que se limita a apresentar a interpretação da legislação tributária conferida a tais fatos, partindo da premissa de que há conformidade entre os fatos narrados e a realidade factual. Nesse sentido, não convalida nem invalida quaisquer informações, interpretações, ações ou classificações fiscais procedidas pela consulente e não gera qualquer efeito caso se constate, a qualquer tempo, que não foram descritos, adequadamente, os fatos, aos quais, em tese, se aplica a Solução de Consulta.

10. Os processos administrativos de consulta sobre interpretação da legislação tributária relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são atualmente disciplinados pela Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. A Solução de Consulta Cosit, a partir da data de sua publicação, tem efeito vinculante no âmbito da RFB e respalda o sujeito passivo que as aplicar, independentemente de ser o consulente, desde que se enquadre na hipótese por ela abrangida, sem prejuízo de que a autoridade fiscal, em procedimento de fiscalização, verifique seu efetivo enquadramento.

11. Feitas essas considerações, passa-se, a seguir, à solução da presente consulta.

12. O aluguel de ações é uma operação em que investidores doadores, proprietários originais das ações, emprestam aos investidores tomadores, mediante a cobrança de uma taxa livremente pactuada, certa quantidade de ações por um prazo determinado, ao fim do qual haverá a liquidação da operação pela transferência da custódia das ações do tomador de volta para o doador.

13. O serviço de empréstimo de ações é regulamentado atualmente pela resolução 3.539, de 28 de fevereiro de 2008, do Conselho Monetário Nacional, e pela instrução da

Comissão de Valores Mobiliários - CVM n.º 441, de 10 de novembro de 2006, que assim determinam:

Resolução CMN n.º 3.539, de 2008

Art. 1º As câmaras e os prestadores de serviços de compensação e de liquidação podem, na forma desta Resolução, manter serviço de empréstimo de valores mobiliários.

§ 1º É condição indispensável à realização das operações referidas neste artigo a autorização prévia, por escrito, dos titulares de valores mobiliários objeto de empréstimo.

§ 2º O empréstimo de valores mobiliários de que trata o caput deste artigo deve ser intermediado por sociedade corretora de títulos e valores mobiliários ou sociedade distribuidora de títulos e valores mobiliários.

§ 3º As câmaras e os prestadores de serviços de compensação e de liquidação devem submeter à prévia aprovação da Comissão de Valores Mobiliários o regulamento do serviço de empréstimo de valores mobiliários.

(...)

Instrução CVM n.º 441, de 2006

(...)

Art. 3º Nas operações de empréstimo de valores mobiliários é obrigatória a intermediação por entidades de compensação e liquidação de operações com valores mobiliários.

§ 1º Poderão intermediar as operações de que trata o caput deste artigo as sociedades corretoras e as sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários habilitadas perante a entidade prestadora do serviço de empréstimo.

§ 2º As instituições referidas no § 1º deste artigo poderão realizar operações de empréstimo por conta própria ou por conta de terceiros.

§ 3º Os investidores devem autorizar previamente a realização de operações desta natureza, na forma estabelecida no termo de autorização a que se refere o art. 8º.

§ 4º As instituições intermediárias deverão comunicar aos investidores quaisquer alterações no regulamento do serviço de que trata esta Instrução.

(...)

14. Como visto nos dispositivos acima, a operação deve ser necessariamente prestada por entidades de compensação e liquidação que tenham também, além da autorização própria para a prestação do serviço, autorização da CVM para a prestação de serviço de custódia de valores mobiliários, ou seja, as negociações realizadas pelas câmaras de compensação e liquidação devem ser necessariamente intermediadas por sociedades corretoras ou distribuidoras. Pode-se concluir, então, que os rendimentos que dela se originam têm natureza de receita financeira.

15. É importante esclarecer que, tanto o Decreto n.º 5.442, de 9 de maio de 2005, citado pela Consulente, quanto o Decreto n.º 8.426, de 1.º de abril de 2015 (que revogou o Decreto n.º 5.442, de 2005), se aplicam apenas às pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições. Assim, como a própria consulente afirma que está sujeita ao regime de incidência cumulativo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, os referidos decretos não se aplicam a ela.

16. Conforme determinam os arts. 2.º e 3.º, *caput*, da Lei n.º 9.718, de 27 de novembro de 1998, a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, no regime de incidência cumulativa, é o faturamento mensal, que corresponde à receita bruta, assim entendida como aquela oriunda da venda de bens e serviços, compreendendo o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia.

17. Dessa forma, as receitas financeiras não se incluem nesse conceito de receita bruta, e, por conseguinte, estão fora do campo de incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, no regime de incidência cumulativo.

18. Especificamente quanto ao questionamento de número 2 da consulente, é relevante destacar que o fato de os valores reembolsados no decurso do contrato de empréstimo excederem aos valores das ações contabilizadas no Ativo da empresa, não altera a natureza dessa receita.

19. Em relação à contabilização, é oportuno lembrar que a Administração Tributária já se manifestou quanto à sua incompetência para determinar formas de realizá-la, embora admita impugná-las quando incompatíveis com as normas de contabilidade (PN CST n.º 347, de 1970).

20. No que tange ao questionamento de número 3 a presente consulta deve ser declarada **ineficaz**, considerando que esse questionamento não observa os requisitos necessários para que se produza os efeitos da consulta, conforme a legislação que rege a matéria.

21. A Instrução Normativa RFB n.º 1.396, de 2013, que atualmente disciplina os processos administrativos de consulta sobre interpretação da legislação tributária relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), assim dispõe:

Art. 1.º Esta Instrução Normativa trata dos processos administrativos de consulta sobre interpretação da legislação tributária e aduaneira relativa aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e sobre classificação de serviços, intangíveis e outras operações que produzam variações no patrimônio.

(...)

Art. 3.º A consulta deverá ser formulada por escrito, conforme os modelos constantes nos Anexos I a III a esta Instrução Normativa, dirigida à autoridade competente da Coordenação mencionada no caput do art. 7.º e apresentada na unidade da RFB do domicílio tributário do consulente.

(...)

§ 2.º A consulta deverá atender aos seguintes requisitos:

(...)

III - circunscrever-se a fato determinado, conter descrição detalhada de seu objeto e indicação das informações necessárias à elucidação da matéria; e

IV - indicação dos dispositivos da legislação tributária e aduaneira que ensejaram a apresentação da consulta, bem como dos fatos a que será aplicada a interpretação solicitada.

(...)

Art. 7º A solução da consulta compete à Coordenação-Geral de Tributação (Cosit).

§ 1º A ineficácia da consulta poderá ser declarada pela Divisão de Tributação das Superintendências Regionais da Receita Federal do Brasil (Disit) e pela Cosit.

§ 2º A consulta será solucionada em instância única, não cabendo recurso nem pedido de reconsideração da Solução de Consulta ou do Despacho Decisório que declarar sua ineficácia, ressalvado o disposto nos arts. 19 e 20.

Art. 8º Na solução da consulta serão observados os atos normativos, as Soluções de Consulta e de Divergência sobre a matéria consultada proferidas pela Cosit, bem como os atos e decisões a que a legislação atribua efeito vinculante.

(...)

Art. 18. Não produz efeitos a consulta formulada:

I - com inobservância do disposto nos arts. 2º a 6º;

II - em tese, com referência a fato genérico, ou, ainda, que não identifique o dispositivo da legislação tributária e aduaneira sobre cuja aplicação haja dúvida;

(...)

XI - quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável, a critério da autoridade competente;

(...)

XIV - quando tiver por objetivo a prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal pela RFB.

(...)

22. Por sua vez, o Parecer Normativo CST nº 342, de 7 de outubro de 1970 (DOU de 22/10/1970), esclarece que:

*(...) só produzirão efeitos as consultas em que a dúvida nela suscitada seja **exposta em termos precisos, de sorte a se poder situar com exatidão o seu objeto**, que há de ser, tanto quanto possível, restrito; para tanto, deverá ser dividida em tantas questões quantas soluções comporte.*

(...)

(...) as consultas formuladas em termos gerais, que não permitam a identificação segura das dúvidas do consulente, por falta de indicação do fato preciso cuja interpretação é motivo de incerteza quanto à norma legal aplicável ou quanto à forma de cumprir determinada norma legal – tais consultas não produzirão qualquer efeito, porque formuladas em desacordo com as normas estabelecidas.

*Assim, não basta indicar um fato ocorrido e perguntar simplesmente qual a repercussão que o mesmo poderá ocasionar em confronto com toda legislação fiscal ou mesmo a de determinado imposto: **é necessário expor com detalhes, examinando a questão face ao preceito legal que lhe é pertinente.** Caso contrário, não deve a autoridade julgadora tomar conhecimento das consultas em questão.(grifos acrescidos)*

23. Como visto, a presente consulta, quanto à questão 3, é **ineficaz**, por se tratar de questionamento genérico, e ainda porque não descreve, completa e exatamente, a hipótese a que se refere, não se especificando de forma clara a dúvida ou operação, não contendo assim os elementos necessários à sua solução.

24. De acordo com as normas pertinentes (especialmente o art. 46, *caput*, e o art. 52, incisos I e VIII, do Decreto nº 70.235, de 1972; art. 3º, § 2º, incisos III e IV, e art. 18, incisos II e XI, da IN RFB nº 1.396, de 2013), é pressuposto da consulta eficaz que a consulente tenha previamente analisado a legislação relativa ao objeto da dúvida e, na consulta, **uma vez identificados os dispositivos específicos dessa legislação, demonstre os pontos em que neles há lacunas, obscuridade, omissão, contradição e, com a devida fundamentação, explique a interpretação que entenda correta.** Como ensina o Parecer Normativo CST nº 342, de 1970, “*é necessário expor com detalhes, examinando a questão face ao preceito legal que lhe é pertinente*” (grifou-se).

25. Além de também não identificar o dispositivo da legislação tributária sobre cuja aplicação haja dúvida, é possível verificar ainda que, na verdade, a consulente está em busca de uma “Consultoria Tributária” para solução de suas dúvidas procedimentais, não se tratando de questões que envolvam interpretação da legislação tributária.

26. Os procedimentos relativos à restituição, à compensação, e ao ressarcimento de tributos administrados pela RFB, encontram-se expressamente descritos na IN RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012. A consulente pode ainda se dirigir a uma das unidades da RFB para dirimir dúvidas relativas a procedimentos operacionais atinentes à legislação tributária federal.

Conclusão

27. Diante do exposto, soluciona-se a consulta respondendo à consulente que:

- a) no regime cumulativo de incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, os reembolsos recebidos pelo prestador (doador) de ações, relativos aos valores distribuídos pela companhia que as emitiu durante o decurso do contrato de empréstimo, são considerados receita financeira, e desta forma não integram a base de cálculo das referidas contribuições neste regime; e
- b) o fato de os valores reembolsados no decurso do contrato de empréstimo excederem aos valores das ações contabilizadas no Ativo da empresa, não altera a natureza dessa receita.

28. Com relação à questão de número 3, propõe-se a declaração da ineficácia da consulta, uma vez que, conforme exposto acima, essa questão apresenta, questionamento genérico, sem a identificação dos dispositivos da legislação tributária sobre cuja aplicação haja dúvida; não descrevem, completa e exatamente, as hipóteses a que se refere, não contendo

assim os elementos necessários à sua solução; e, se não se referem à dúvida de interpretação de dispositivos da legislação tributária federal, mas têm por objetivo a prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal pela RFB.

À consideração superior.

Assinado digitalmente
BRUNO GONTIJO MOTTA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador da Cotex.

Assinado digitalmente
ALBA ANDRADE DE OLIVEIRA DIB
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Divisão de Tributação-SRRF06 - Substituta

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral da Cosit.

Assinado digitalmente
OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JÚNIOR
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotex

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência à Consulente.

Assinado digitalmente
FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral da Cosit